

3542
V
C

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde - FMS

ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.799.882/0001-22, doravante denominada Recorrente, contra sua desclassificação no certame epigrafoado por supostamente não ter atendido os critérios previstos no Termo de Referência referente aos itens 02 e 03.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

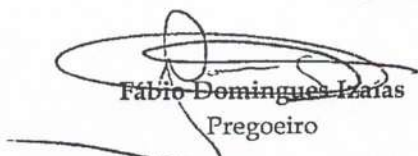
Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a desclassificação da proposta da Recorrente se deu exclusivamente com base no relatório da 1ª Rodada, datado de 24/11/2025, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico dessa FMS para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica dessa Fundação Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrente.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias

Pregoeiro

3606
725

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde - FMS

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Contrarrazão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MED 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.140.941/0001-32, doravante denominada Recorrida, contra ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.799.882/0001-22, no certame epigrafado, contestando que os itens **02 e 03** apresentados não atenderam as especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

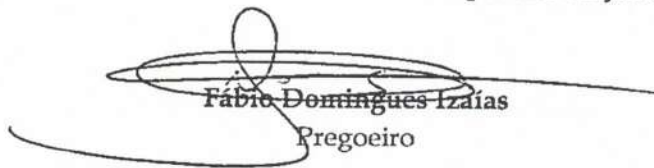
Reitero que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, pelo aceite da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório encaminhado pelo corpo técnico dessa FMS.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Contrarrazão de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrida.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3699
VJ

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Lotus Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.799.882/0001-22, sediada em Pato Branco-PR, em face da decisão que declarou vencedora a empresa MED7 Produtos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão que desclassificou a recorrente e declarou vencedora a empresa MED7 Produtos Hospitalares Ltda., no item 2 (Aparelho de Raio-X Fixo Digital) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico.

A Recorrente alega que não houve a correta análise das características técnicas do equipamento cotado por ela, e que a empresa vencedora, apresentou proposta, ofereceu produtos com alterações não aprovadas na ANVISA/INMETRO.

DO PEDIDO

Solicita-se a reclassificação da empresa LOTUS declarando-a como vencedora do certame uma vez que apresentou a melhor proposta com equipamento que cumpre a todas as exigências do edital, e seja reconsiderada a decisão proferida, para o fim de declarar nula a decisão que habilitou a vencedora MED7.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3700
V

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Da desclassificação da empresa LOTUS

Conforme se extrai do Termo de Referência, para o Item 02 consta, de forma expressa e objetiva, a seguinte exigência:

“Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade 170 cm a partir do chão, dotado de sistema de freio mecânico.”

Trata de **requisitos técnicos cumulativos**, não alternativos, quais sejam:

1. deslocamento vertical mínimo de 170 cm (centro da grade);
2. presença de **sistema de freio mecânico**.

Ao analisar a **proposta técnica apresentada pela empresa LOTUS**, constata-se que:

- foi declarado **freio eletromagnético** para o Bucky mural;
- não houve declaração expressa de atendimento ao requisito de **freio mecânico**, conforme exigido no TR.

A posterior alegação da recorrente de que o equipamento “também possuiria freio mecânico”, com fundamento em manual técnico apresentado, **não supre a falha**, uma vez que:

- o que vincula a Administração é o conteúdo da **proposta técnica**, e não presunções ou complementações posteriores;
- o sistema de freio do Bucky mural constitui **requisito técnico essencial**, cuja ausência enseja desclassificação objetiva;
- a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 **não autoriza a correção ou inclusão de requisito técnico não declarado**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, a desclassificação da empresa LOTUS **decorreu da estrita observância do Termo de Referência**, não se configurando excesso de formalismo nem ilegalidade.

Das alegações da LOTUS quanto à empresa MED7 (ANVISA e configuração do equipamento)

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela MED7 não corresponderia integralmente ao registro ANVISA, em razão da composição modular do sistema (mesa, bucky, detector).



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3401
VPS

Entretanto, da análise do Termo de Referência, verifica-se que:

- **não há exigência de registro ANVISA único para todo o conjunto;**
- não há vedação a soluções modulares;
- exige-se apenas que os equipamentos ofertados possuam **registro sanitário válido**, o que foi comprovado pela empresa MED7.

Importante destacar que:

- não houve impugnação prévia ao edital quanto a esse ponto;
- não é juridicamente admissível criar exigências não previstas no TR após a abertura do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, as alegações da LOTUS **carecem de amparo editalício e legal**, não sendo aptas a macular a proposta da empresa vencedora.

Do manual técnico apresentado em data posterior

Consta dos autos que determinado manual técnico apresentado pela MED7 possui data posterior à sessão pública do certame.

Em conformidade com o ordenamento jurídico e as regras do certame, a comprovação técnica não precisa estar exaurida na proposta inicial. É legítimo que a apresentação ou o detalhamento de documentos específicos ocorra no momento da habilitação, após a devida convocação.

Ocorre que a licitante MED7, foi convocada para habilitação na sessão realizada em 27/01/2026, conforme consta em ATA na página 3696, sem qualquer extrapolação dos limites legais ou editalícios.

Não restou demonstrado que:

- houve inovação técnica posterior;
- o equipamento ofertado sofreu alteração estrutural;
- ocorreu qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Assim, o fato, por si só, **não configura irregularidade capaz de ensejar desclassificação**.

Do requisito referente ao colimador (filtros de Cu ou Al)

O Termo de Referência exige:

“Inserção de filtros adicionais de CU ou AL.”

A conjunção utilizada é **alternativa**, não cumulativa.

A documentação apresentada pela MED7 comprova a existência de filtros adicionais de **Cu**, atendendo integralmente ao requisito editalício.

Logo, não procede a alegação de descumprimento técnico neste ponto.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3702

Não se vislumbra ilegalidade ou vício que justifique a alteração da classificação final.

Manutenção da Desclassificação da Lotus

Registra-se, de forma complementar, que a empresa recorrente deixou de anexar, no sistema do pregão eletrônico, juntamente com sua proposta, o catálogo técnico do nobreak ofertado, documento expressamente exigido no Edital e no Termo de Referência.

A ausência do referido documento inviabiliza a verificação da conformidade técnica do objeto, configurando descumprimento objetivo das exigências editalícias. Trata-se de falha material, não passível de saneamento posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, tal circunstância reforça a manutenção da desclassificação da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

A desclassificação da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi correta, legal e devidamente fundamentada, em razão do não atendimento a requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência;

As alegações recursais não demonstram violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as licitações públicas;

A proposta da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. atende às exigências do Termo de Referência, não se verificando irregularidade sanitária, técnica ou documental;

As Contrarrazões apresentadas pela empresa MED7 devem ser acolhidas, por estarem em consonância com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Ronald de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe

Saúl César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372

Renato da Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FMS
Matrícula: 27349

Equipe

Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3703
V**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025**

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR**RECORRENTE: LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****RECORRIDA: MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP****PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Lotus Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.799.882/0001-22, sediada em Pato Branco-PR, em face da decisão que declarou vencedora a empresa MED7 Produtos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão que desclassificou a recorrente e declarou vencedora a empresa MED7 Produtos Hospitalares Ltda., no item 3 (Aparelho de Raio-X Digital) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

A Recorrente alega que não houve a correta análise das características técnicas do equipamento cotado por ela, e que a empresa vencedora, apresentou proposta, ofereceu produtos com alterações não aprovadas na ANVISA/INMETRO.

DO PEDIDO

Solicita-se a reclassificação da empresa LOTUS declarando-a como vencedora do certame uma vez que apresentou a melhor proposta com equipamento que cumpre a todas as exigências do edital, e seja reconsiderada a decisão proferida, para o fim de declarar nula a decisão que habilitou a vencedora MED7.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3704

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Da desclassificação da empresa LOTUS

A desclassificação da empresa LOTUS baseou-se em **múltiplos fundamentos autônomos**, todos **objetivos**, expressamente previstos no Termo de Referência.

A própria recorrente reconhece, em seu recurso, a existência de **erro no preenchimento da proposta técnica**, especificamente quanto à **faixa mínima de mA**, afirmando tratar-se de “erro de digitação”.

Todavia, cumpre destacar que:

- o julgamento da proposta deve se basear exclusivamente nas informações declaradas pelo licitante;
- parâmetros técnicos essenciais (como faixa de mA e sistema de freio) não constituem erro formal sanável, mas sim elementos materiais da proposta;
- a Administração **não pode presumir características técnicas não declaradas**, sob pena de violação à isonomia.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência:

- não autoriza a correção de erro técnico essencial;
- não permite a modificação do conteúdo da proposta, ainda que sob o argumento de esclarecimento.

Assim, ainda que se admitisse a correção pontual do mA mínimo, **permaneceriam hígidos outros fundamentos independentes de desclassificação**, notadamente:

- indicação de **freio eletromagnético** quando o Termo de Referência exige **freio mecânico**;
- ausência de comprovação da **autonomia mínima do nobreak**, exigência técnica expressa.

Dessa forma, a desclassificação da LOTUS **não se sustenta em um único vício**, mas em **conjunto de descumprimentos técnicos**, o que afasta qualquer alegação de rigor excessivo ou formalismo indevido.

Do deslocamento do Bucky Mural

O Termo é claro ao exigir:

“Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade 170 cm a partir do chão, dotado de sistema de freio mecânico.”

A exigência não se refere:



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3705
15/5

- à soma de alturas máxima e mínima;
- nem à amplitude total de deslocamento.

O parâmetro exigido é objetivo e pontual: **altura mínima de 170 cm do centro da grade em relação ao piso.**

A interpretação apresentada pela recorrente, ao tentar substituir esse critério por uma lógica de "curso total de deslocamento", **não encontra respaldo no texto do TR** e não pode ser acolhida, sob pena de: reescrever o edital após a disputa, criar critério subjetivo de julgamento e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente ao freio mecânico

No termo de referência a Administração optou uma solução técnica determinada, freio mecânico, sem admitir substituição por tecnologia diversa.

A empresa LOTUS declarou, em sua proposta:

- **freio eletromagnético.**

A alegação posterior de que o equipamento "também possui freio mecânico", com base em manual técnico, **não supre a falha**, pois:

- o que vincula a Administração é a **declaração formal da proposta**, e não suposições técnicas;
- admitir complementação posterior significaria **permitir ajuste de proposta após a fase competitiva**, o que é vedado.

Das alegações da LOTUS quanto à empresa MED7 (ANVISA e configuração do equipamento)

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela MED7 não corresponderia integralmente ao registro ANVISA, em razão da composição modular do sistema (mesa, bucky, detector).

Entretanto, da análise do Termo de Referência, verifica-se que:

- **não há exigência de registro ANVISA único para todo o conjunto;**
- não há vedação a soluções modulares;
- exige-se apenas que os equipamentos ofertados possuam **registro sanitário válido**, o que foi comprovado pela empresa MED7.

Importante destacar que:

- não houve impugnação prévia ao edital quanto a esse ponto;
- não é juridicamente admissível criar exigências não previstas no TR após a abertura do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, as alegações da LOTUS **carecem de amparo editalício e legal**, não sendo aptas a macular a proposta da empresa vencedora.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3706
V152

Todavia a alegação de que a substituição da mesa radiológica exigiria nova certificação INMETRO **não encontra respaldo técnico ou normativo**, considerando que:

- a mesa constitui **acessório mecânico**, não interferindo nos parâmetros elétricos ou eletrônicos do gerador;
- não houve alteração de potência, circuitos ou sistemas de emissão de radiação;
- inexistência de previsão no edital ou na regulamentação que condicione a validade da certificação à composição específica do conjunto.

Dessa forma, inexistente irregularidade nesse aspecto.

Do manual técnico apresentado em data posterior

Consta dos autos que determinado manual técnico apresentado pela MED7 possui data posterior à sessão pública do certame.

Em conformidade com o ordenamento jurídico e as regras do certame, a comprovação técnica não precisa estar exaurida na proposta inicial. É legítimo que a apresentação ou o detalhamento de documentos específicos ocorra no momento da habilitação, após a devida convocação.

Ocorre que a licitante MED7, foi convocada para habilitação na sessão realizada em 27/01/2026, conforme consta em ATA na página 3696, sem qualquer extrapolação dos limites legais ou editalícios.

Não restou demonstrado que:

- houve inovação técnica posterior;
- o equipamento ofertado sofreu alteração estrutural;
- ocorreu qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Assim, o fato, por si só, **não configura irregularidade capaz de ensejar desclassificação**.

Do requisito referente ao colimador (filtros de Cu ou Al)

O Termo de Referência exige:

“Inserção de filtros adicionais de CU ou AL.”

A conjunção utilizada é **alternativa**, não cumulativa.

A documentação apresentada pela MED7 comprova a existência de filtros adicionais de **Cu**, atendendo integralmente ao requisito editalício.

Logo, não procede a alegação de descumprimento técnico neste ponto.

Não se vislumbra ilegalidade ou vício que justifique a alteração da classificação final.

Manutenção da Desclassificação da Lotus

Registra-se, de forma complementar, que a empresa recorrente deixou de anexar, no sistema do

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3407
V

pregão eletrônico, juntamente com sua proposta, o catálogo técnico do nobreak ofertado, documento expressamente exigido no Edital e no Termo de Referência.

A ausência do referido documento inviabiliza a verificação da conformidade técnica do objeto, configurando descumprimento objetivo das exigências editalícias. Trata-se de falha material, não passível de saneamento posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, tal circunstância reforça a manutenção da desclassificação da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

A desclassificação da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi correta, legal e devidamente fundamentada, em razão do não atendimento a requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência;

As alegações recursais não demonstram violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as licitações públicas;

A proposta da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. atende às exigências do Termo de Referência, não se verificando irregularidade sanitária, técnica ou documental;

As Contrarrazões apresentadas pela empresa MED7 devem ser acolhidas, por estarem em consonância com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe

Ronaldo de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Saulo César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372

Renato da Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FFM
Matrícula: 27318

Equipe

Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 300.699

DECISÃO DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

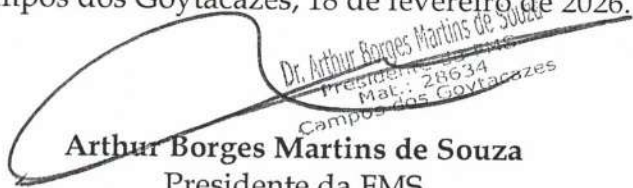
Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico nº 009/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, vem, pelo presente, tornar pública a decisão de **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.799.882/0001-22, na licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.


Dr. Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS
Mat.: 28634
Campos dos Goytacazes
Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde – FMS

ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.368.486/0001-20, doravante denominada Recorrente, contra a classificação da empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.201.443/0001-02, no certame epigrafado, contestando que o item 12 apresentado não atendeu às especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

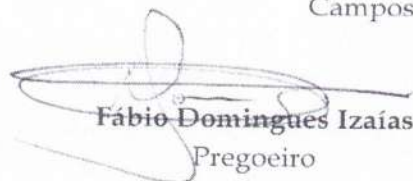
Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a classificação da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório da 2ª Rodada, datado de 03/12/2025, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico dessa FMS para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica dessa Fundação Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrente.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.



Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde – FMS

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Contrarrazão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.201.443/0001-02, doravante denominada Recorrida, contra ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.368.486/0001-20, no certame epígrafado, contestando que o item **12** apresentado não atendeu às especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

Reitero que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, pelo aceite da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório encaminhado pelo corpo técnico dessa FMS.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Contrarrazão de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrida.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3708
VCE

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.

RECORRIDA: SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Opus Medical e Eletronics Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.368.486/0001-20, sediada em Osasco-SP, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Opus Medical e Eletronics Ltda. em face da decisão que declarou vencedora a empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda., no item 12 (Ultrassom Diagnóstico sem aplicação Transesofágica) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

DO PEDIDO

Solicita-se o conhecimento das razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a inabilitação da recorrida.

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais

8



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3709

princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Da análise do recurso da OPUS

As alegações apresentadas no recurso baseiam-se, essencialmente, na afirmação de que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atenderia às especificações mínimas do Termo de Referência, sob o argumento de suposta ausência de comprovação técnica suficiente.

Todavia, tal assertiva não se sustenta, conforme demonstrado a seguir.

A empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda., em sede de contrarrazões, apresentou as características, extraída de manuais oficiais, catálogos do fabricante e fichas técnicas, que comprovam de forma objetiva, clara e inequívoca que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências do Termo de Referência.

Cumprido destacar que:

1. Todas as especificações técnicas exigidas no TR encontram correspondência nos documentos oficiais do fabricante, não se limitando a mera reprodução literal do texto do edital, como alegado pela Recorrente;
2. Os pontos questionados pela Recorrente (canais digitais de processamento, tecnologias de imagem, softwares embarcados, portas USB, presets, frame rate, portas para transdutores, possibilidade de upgrade, entre outros) **foram devidamente esclarecidos e comprovados**, com indicação expressa das funcionalidades e capacidades do equipamento ofertado;
3. A Administração realizou **análise técnica criteriosa**, confrontando item a item do Termo de Referência com a documentação apresentada, concluindo pelo **pleno atendimento das especificações mínimas exigidas**;

Ao contrário do alegado no recurso, a decisão da Comissão de Licitação observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o julgamento objetivo, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação da empresa vencedora não decorreu de juízo discricionário, mas sim de **análise técnica fundamentada**, amparada em documentação idônea, oficial e suficiente para demonstrar a conformidade do equipamento com o Termo de Referência.

Ressalte-se que não cabe à Administração desclassificar proposta tecnicamente compatível, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se**, de forma **técnica e administrativa**, que:

O recurso interposto pela empresa OPUS, referente ao Item 12, não merece provimento;

As contrarrazões apresentadas demonstraram, de forma robusta, estarem devidamente fundamentadas, com base documental, o atendimento pleno ao Termo de Referência;



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3710

A decisão que declarou vencedora a empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda. está correta, fundamentada e em estrita conformidade com o edital e a legislação vigente.

Recomenda-se o **prosseguimento regular do certame**, com a adjudicação do Item 12 à proposta classificada como vencedora, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe

Danielle Magalhães Ribeiro
Daniele Magalhães Ribeiro
Equipe de Planejamento
Matr.: 27148

Saulo César Leal Meneses
Saulo César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372

Ronaldo de Souza Pereira
Ronaldo de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe

Victor Machado de Oliveira
Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699

DECISÃO DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

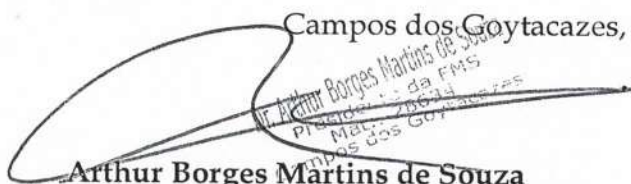
Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico nº 009/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, vem, pelo presente, tornar pública a decisão de **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.368.486/0001-20, na licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.



Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS

3511
V150

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde – FMS

ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.950.325/0001-69, doravante denominada Recorrente, contra a classificação da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.256.283/0001-85, no certame epígrafado, contestando que o item 07 apresentado não atendeu as especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a classificação da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório da 1ª Rodada, datado de 24/11/2025, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico dessa FMS para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica dessa Fundação Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrente.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro

3567


À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde - FMS

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Contrarrazão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.256.283/0001-85, doravante denominada Recorrida, contra ao Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.950.325/0001-69, no certame epigrafado, contestando que o item 07 apresentado não atendeu as especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

Reitero que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, pelo aceite da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório encaminhado pelo corpo técnico dessa FMS.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Contrarrazão de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrida.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3711
102

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Qualimage Comércio Serviços e Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.950.325/0001-69, sediada em Jardim Camburi-ES, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Qualimage Comércio Serviços e Representações Ltda. em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos, no item 7 (CR Digitalizador de Imagens Monocassete) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

Em síntese, a recorrente alega que a impressora Dry ofertada pela empresa vencedora **não atenderia à exigência editalícia de densidade óptica mínima de 3,2**, fundamentando sua argumentação em trecho específico de manual técnico do fabricante.

DO PEDIDO

Solicita-se o recebimento do Recurso Administrativo e desclassificação da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil de Indústria de Equipamentos Médicos no item 7.



PREFEITURA DE

CAMPUS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3712

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Do que efetivamente exige o Termo de Referência

O Termo de Referência exige, para o Item 07:

"Densidade óptica mínima de 3,2".

Observa-se que o instrumento convocatório não estabelece:

- exigência de que o valor conste de forma literal em manual técnico;
- metodologia específica de aferição;
- tipo de teste ou tabela a ser apresentada;
- restrição quanto à tecnologia utilizada.

Assim, o critério editalício refere-se exclusivamente ao desempenho mínimo exigido, e não à forma específica de comprovação.

Da análise da alegação recursal:

A recorrente fundamenta seu recurso em print de tabela constante no manual do fabricante, referente a procedimento de teste interno.

A QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA questiona o atendimento, pela Impressora DRY SIGMA II, da exigência editalícia de densidade óptica mínima de 3,2, fundamentando sua alegação em tabela expressamente identificada no manual do fabricante como tabela de testes, conforme destaque constante da página 25 do referido documento.

Há várias opções para a impressão da calibração da mamografia, como, por exemplo, régua QC, QC polivalente, TG18-PQC ou QC, TG18-UN10 ou 80 e ainda TG18-UNL10 ou 80. O padrão é configurado durante a instalação e você pode alterá-lo a qualquer momento no Web Portal.

O teste de impressão de régua escalonada QC fornece um feedback da densidade ao concluir o ciclo de impressão, de maneira que você possa rastrear e gravar as variações de densidade no filme de mamografia. Quatro densidades nominais de saída foram selecionadas para fins de controle:

- Etapa 1 – baixa densidade, não inferior a 0,45
- Etapa 2 – alta densidade, aproximadamente 2,20
- Etapa 3 – densidade mínima (D_{min}) (base + velatura)
- Etapa 4 – média densidade, não inferior a 1,20



PREFEITURA DE

CAMPUS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3713
V
B

Contudo, conforme demonstrado nas contrarrazões e confirmado pela análise técnica:

- o próprio manual identifica a referida tabela como procedimento de teste/calibração;
- tal procedimento não representa o desempenho clínico ou operacional do equipamento em uso normal;
- a densidade óptica é uma grandeza variável, dependente de múltiplos fatores, não se tratando de valor absoluto único.

2. Da forma de cálculo e ausência de unidade

A densidade óptica é definida pela relação matemática:

$$DO = \log_{10} \left(\frac{I_0}{I_t} \right)$$

Onde:

- I_0 representa a luz que incide sobre o filme;
- I_t representa a luz que atravessa o filme.

Ambos são valores relativos de intensidade luminosa, medidos por sensores internos do densitômetro. Como o cálculo envolve a divisão de grandezas da mesma natureza, eventuais unidades se anulam, razão pela qual a densidade óptica não possui unidade associada.

3. Do significado prático do valor 3,6 DO

Um valor de densidade óptica de 3,6 indica que o filme permite a passagem de uma quantidade extremamente reduzida de luz, bloqueando aproximadamente 99,97% da luz incidente, o que caracteriza uma região de alta densidade (região escura) da impressão.

Tal valor decorre diretamente da aplicação do conceito físico da densidade óptica, sendo plenamente compreensível e verificável independentemente da unidade absoluta de intensidade luminosa utilizada internamente pelo equipamento.

Dessa forma, o documento apresentado pela recorrente não comprova, de maneira objetiva, o descumprimento da exigência editalícia.

Da correção da decisão da equipe técnica:

A equipe técnica analisou a proposta da empresa recorrida à luz do Termo de Referência e concluiu que:

- o equipamento ofertado atende às especificações mínimas exigidas;
- não há inconformidade técnica comprovada;

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3724

- inexistência violação às regras do edital.

Ressalte-se que não cabe à Administração criar exigência não prevista no edital, tampouco desclassificar proposta com base em interpretação restritiva ou critério superveniente, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

O Termo de Referência foi integralmente observado;

A decisão da equipe técnica foi legítima, objetiva e devidamente fundamentada.

As alegações recursais não demonstram violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as licitações públicas;

As Contrarrazões apresentadas pela empresa Konica Minolta devem ser acolhidas, por estarem em consonância com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe

Ronald de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe

Saulo César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372

André de Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FMS
Matrícula: 27218

Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699

37.31
V(10)

DECISÃO DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

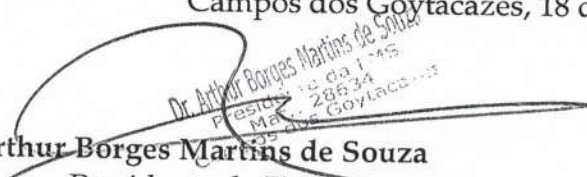
Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico nº 009/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, vem, pelo presente, tornar pública a decisão de **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.950.325/0001-69, na licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.


Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS

32195
VTD

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde - FMS

ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.201.443/0001-02, doravante denominada Recorrente, contra a classificação das empresas **INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.339.229/0001-06 e **BARRFAB INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.836.248/0001-12 no certame epigrafo, contestando respectivamente que os itens 08 e 11 apresentados não atenderam às especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

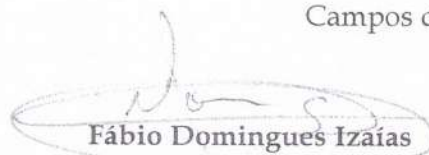
Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a classificação da proposta das Recorridas se deu exclusivamente com base nos relatórios da 2ª e 3ª Rodadas, datados de 03/12/2025 e 06/12/2025, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico dessa FMS para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica dessa Fundação Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrente.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde – FMS

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Contrarrazão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.339.229/0001-06, doravante denominada Recorrida, contra ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.201.443/0001-02, no certame epigrafo, contestando que o item 08 apresentado não atendeu as especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

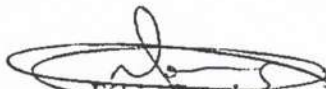
Reitero que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, pelo aceite da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório encaminhado pelo corpo técnico dessa FMS.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Contrarrazão de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrida.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3715

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RECORRIDA: INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Shell Life Material Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.201.443/0001-02, sediada em Niterói-RJ, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Inter Quality Representações Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda. em face da decisão que declarou vencedora a empresa Inter Quality Representações Ltda., no item 8 (Desfibrilador Portátil) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

A Recorrente alega inconsistências técnicas identificadas, todas de natureza objetiva, plenamente comprovadas por documentação oficial do fabricante e frontalmente incompatíveis com os requisitos obrigatórios estabelecidos no edital.

DO PEDIDO

Solicita-se o conhecimento e provimento do presente recurso; inabilitação da empresa Inter Quality Representações Ltda. no Item 8, por descumprimento material, grave e insanável das especificações técnicas; e anulação de todos os atos posteriores à habilitação, em estrita conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3716

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

O recurso da SHELL LIFE se limita exclusivamente a dois pontos técnicos:

1. Quantidade de formas de onda exibidas na tela;
2. Comprovação de resistência a quedas (0,75 m);

Da análise técnica do ponto 1:

Interpretação literal do edital (regra de ouro)

O Termo de Referência exige:

"Visualização de até 4 formas de ondas."

Do ponto de vista técnico-jurídico:

- A expressão "até" indica limite máximo, e não mínimo obrigatório;

Ressalta-se que o equipamento COMEN S1 (ofertado pela Inter Quality):

- Exibe ECG e Respiração em forma de onda, conforme especificações solicitadas;
- Apresenta 3 formas de onda, estando dentro do limite máximo permitido.

Exigir 4 formas obrigatórias:

- Seria inovação editalícia pós-publicação;
- Violaria os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
- Poderia gerar restrição indevida à competitividade.

Da análise técnica do ponto 2:

O que o Termo de Referência, anexo ao edital exige:

"Teste de queda de 0,75 m em até no mínimo 6 superfícies."

Observe:

- O edital não exige que o teste esteja descrito textualmente no manual do usuário;
- Exige comprovação técnica válida.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3714
V15

Prova técnica apresentada pela INTER QUALITY

A empresa apresentou:

- Certificação e ensaios vinculados à aprovação do INMETRO;
- Documento técnico oficial que comprova teste de queda de 1 (um) metro.

Isso significa:

- Atendimento ao requisito mínimo (0,75 m);
- Superação do requisito em aproximadamente **33% (trinta e três por cento)**;
- Prova emitida no âmbito de certificação oficial, mais robusta que simples menção em manual.

Falha do argumento da recorrente

A SHELL LIFE sustenta que:

“Não consta no manual a menção expressa ao teste de queda.”

Esse argumento não procede, porque:

- Manual do usuário não é o único documento técnico válido;
- Ensaios normativos e certificações têm prevalência técnica;
- A legislação não exige que todos os testes constem no manual operacional.

Aceitar esse argumento implicaria:

- Exigir formalidade não prevista no edital;
- Desconsiderar certificações oficiais;
- Criar critério subjetivo de julgamento.

Enquadramento jurídico correto (para manter a decisão)

A decisão da equipe técnica está alinhada com:

- Art. 5º da Lei 14.133/2021 – julgamento objetivo;
- Princípio da vinculação ao edital;
- Princípio da competitividade;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Pois a Administração não pode exigir mais do que está no edital, nem interpretar restritivamente cláusula redigida de forma permissiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

O recurso interposto pela empresa Shell Life, referente ao Item 8, não merece provimento;



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3718
VLC

A classificação da empresa Inter Quality Representações Ltda. foi correta, legal e devidamente fundamentada, em razão do atendimento a requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência;

As alegações recursais não demonstram violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as licitações públicas;

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe


Saulo Cesar Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372


Renato da Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FHM
Matrícula: 377210


Ronald de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe


Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3719

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RECORRIDA: BARRFAB INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Shell Life Material Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.201.443/0001-02, sediada em Niterói-RJ, em face do aceite e habilitação da empresa Barrfab Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Shell Life Material Hospitalar Ltda. em face do aceite e habilitação da empresa Barrfab Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda., no item 11 (Mesa Cirúrgica) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico.

A Recorrente alega que após criteriosa análise técnica identificou que a recorrida não atende aos critérios técnicos e de habilitação do Edital.

DO PEDIDO

Solicita-se o conhecimento e provimento do presente recurso; a inabilitação da empresa Barrfab Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda. no Item 11, por descumprimento material, grave e insanável das especificações técnicas; e anulação de todos os atos posteriores à habilitação, em estrita conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3720
150

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

De forma geral, a licitante recorrente sustenta que o equipamento da empresa vencedora não atenderia integralmente determinadas medidas, dimensões, capacidades ou parâmetros técnicos previstos no Termo de Referência do Item 11 (Mesa Cirúrgica), defendendo interpretação literal e restritiva das especificações.

O que efetivamente consta no Termo de Referência

O próprio Termo de Referência é **claríssimo** ao prever, em cláusula específica:

"Para ampliar a competitividade do certame, será admitida variação de até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, nas medidas/tamanhos/calibres/potência especificados. Válido para os itens 02, 03 e 11."

Portanto:

- a flexibilização **não é discricionária posterior**;
- **não foi criada após a disputa**;
- **integra o instrumento convocatório** e vincula todos os licitantes.

Vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao edital e ao Termo de Referência, inclusive às regras que ampliam a competitividade.

Assim, ignorar a margem de 5% prevista expressamente no Termo de Referência configuraria violação ao próprio edital, e não o contrário.

Competitividade, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa

A adoção da margem de flexibilização está alinhada com:

- **art. 5º, caput**, da Lei nº 14.133/2021 (competitividade, eficiência, interesse público);
- **art. 11**, que veda critérios excessivamente restritivos;
- entendimento consolidado dos Tribunais de Contas de que especificações rígidas, sem impacto funcional, reduzem indevidamente a competição.

Importante destacar:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3421
V. 12

A variação de até 5%:

- não compromete a funcionalidade;
- não reduz a qualidade mínima exigida;
- não descaracteriza o objeto;
- reflete variações normais de engenharia e fabricação no mercado de mesas cirúrgicas.

Inexistência de prejuízo técnico ou assistencial

Da análise técnica:

- o equipamento vencedor atende à finalidade assistencial;
- cumpre os requisitos essenciais de segurança, carga, movimentos, ergonomia e uso clínico;
- as variações apontadas situam-se dentro do intervalo expressamente admitido pelo Termo.

Logo, não há afronta ao interesse público, tampouco risco à assistência hospitalar.

Tentativa de interpretação restritiva pelo recorrente

O recurso busca:

- desconsiderar cláusula expressa do TR;
- impor interpretação mais rigorosa do que a prevista pela própria Administração;
- restringir indevidamente a competitividade após o encerramento da disputa.

Tal pretensão não encontra amparo legal, pois o recurso administrativo não pode alterar as regras do edital, nem criar exigências não previstas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

O recurso interposto pela empresa Shell Life, referente ao Item 11, não merece provimento;

A classificação da empresa Barrfab Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda. foi correta, legal e devidamente fundamentada, em razão do atendimento a requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência;

As alegações recursais não demonstram violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as licitações públicas;

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Handwritten signature



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3422
125

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe


Paulo César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372


Ronaldo de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841


Renato da Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FHM
Matrícula: 27318

Equipe


Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699



PREFEITURA DE

CAMPOS
VOCÊ SONHA. A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Pregão Eletrônico nº 009/2025

3732
V

DECISÃO DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico nº 009/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, vem, pelo presente, tornar pública a decisão de **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.201.443/0001-02, na licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.


Dr. Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS
Campos dos Goytacazes

À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde - FMS

ENCAMINHAMENTO DE RAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.752.460/0001-56, doravante denominada Recorrente, contra sua desclassificação no certame epigrafado por supostamente não ter atendido os critérios previstos no Termo de Referência referente aos itens 02 e 03.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrente foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

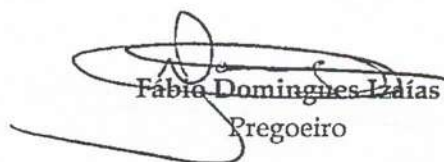
Desta feita, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a desclassificação da proposta da Recorrente se deu exclusivamente com base no relatório da 1ª Rodada, datado de 24/11/2025, forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento ao corpo técnico dessa FMS para análise e manifestação quanto às alegações de natureza técnica suscitadas na peça recursal, uma vez que não é possível exercer juízo de retratação, cuja matéria é de competência da equipe técnica dessa Fundação Municipal de Saúde.

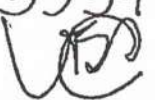
Ante ao exposto, pelo envio da petição de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrente.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro

3597


À Equipe Técnica da Fundação Municipal de Saúde – FMS

ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados,

Versa o presente sobre análise de Contrarrazão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MED 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.140.941/0001-32, doravante denominada Recorrida, contra ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.752.460/0001-56, no certame epigrafado, contestando que os itens 02 e 03 apresentados não atenderam as especificações previstas no Termo de Referência.

Frise-se que os documentos apresentados pela Recorrida foram juntados aos autos nesta oportunidade, bem como se encontram disponíveis na plataforma LICITANET.

Reitero que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, pelo aceite da proposta da Recorrida se deu exclusivamente com base no relatório encaminhado pelo corpo técnico dessa FMS.

Ante ao exposto, pelo envio da petição de Contrarrazão de Recurso à Equipe Técnica da FMS para manifestação apresentada pela Recorrida.

Na hipótese de manutenção do relatório pela Equipe Técnica, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Após, pelo retorno para prosseguimento do feito.

Campos dos Goytacazes, 06 de fevereiro de 2026.


Fábio Domingues Izaias
Pregoeiro



PREFEITURA DE

CAMPUS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3723
152

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

RECORRIDA: MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.752.460/0001-56, sediada em Barueri-SP, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Med7 Produtos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. em face da decisão que declarou vencedora a empresa Med7 Produtos Hospitalares Ltda., no item 2 (Aparelho de Raio-X Fixo Digital) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

Em síntese, a recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa vencedora seria "**modular**", uma vez que seus componentes possuem **mais de um registro junto à ANVISA**, sustentando que tal condição **não estaria prevista no Termo de Referência**, o que, segundo seu entendimento, ensejaria a desclassificação da proposta.

DO PEDIDO

Solicita-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP por ofertar equipamento médico que não possui registro único na ANVISA para o aparelho de raio-x fixo digital, item 02 do Pregão Eletrônico Nº 009/2025.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

37.24
[Handwritten signature]

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Da inexistência de vedação à modularidade no Termo de Referência:

A análise do Termo de Referência evidencia que não há qualquer dispositivo que proíba a apresentação de equipamentos compostos por módulos ou componentes registrados separadamente, tampouco exigência de que todo o sistema possua um único número de registro junto à ANVISA.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência limitam-se a definir:

- funcionalidades mínimas;
- requisitos de desempenho;
- características técnicas essenciais ao atendimento da necessidade administrativa.

Do registro ANVISA por componentes:

Do ponto de vista técnico-regulatório, é plenamente admissível que equipamentos médicos de maior complexidade possuam:

- registros distintos para seus componentes principais;
- desde que todos os registros sejam válidos e compatíveis entre si.

A documentação apresentada pela empresa recorrida comprova que:

- todos os componentes do equipamento ofertado possuem registro ativo na ANVISA;
- os registros são compatíveis com o uso conjunto;
- o equipamento, enquanto sistema, atende à finalidade assistencial prevista no Termo de Referência.

A existência de mais de um registro ANVISA não caracteriza, por si só, irregularidade, tampouco descumprimento das exigências do certame.

Do atendimento integral às especificações técnicas:

A equipe técnica, no exercício de sua competência, analisou a proposta da empresa recorrida e concluiu que:

- todas as especificações mínimas exigidas no TR foram atendidas;
- não houve qualquer prejuízo funcional, operacional ou de segurança;
- o equipamento é apto ao uso pretendido pela Administração.

Assim, não se identifica falha técnica ou descumprimento objetivo que justifique a revisão da decisão anteriormente proferida.

Da vinculação ao instrumento convocatório:

Rua Rocha Leão, 02 – Caju – Campos dos Goytacazes/RJ – www.campos.rj.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE

CAMPOS**VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

37.25
VBS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital e ao Termo de Referência.

Fundamentação legal aplicável:

- **Art. 5º** – Princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;
- **Art. 11, inciso II** – Julgamento objetivo;
- **Art. 59** – Julgamento conforme critérios previamente definidos.

Não é juridicamente admissível desclassificar proposta com base em exigência não prevista no Termo de Referência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

O Termo de Referência não veda equipamentos modulares, nem exige registro ANVISA único;

O equipamento ofertado pela empresa recorrida possui registros ANVISA válido para todos os seus componentes;

O recurso administrativo baseia-se em exigência não prevista no instrumento convocatório, caracterizando inovação recursal.

A proposta da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. atende às exigências do Termo de Referência, não se verificando irregularidade sanitária, técnica ou documental;

As Contrarrazões apresentadas pela empresa MED7 devem ser acolhidas, por estarem em consonância com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Ronald de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe

Saulo César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS

Rua Rocha Leão, 62 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ - 27.218-000

Renato da Silva Santos
Chefe da Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FMS
Matr.: 27318

Equipe

Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699

Campos dos Goytacazes/RJ – www.campos.rj.gov.br



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3726

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM, UTI E CENTRO CIRURGICO USO MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

PROCESSO: 2025.099.000076-7-PR

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

RECORRIDA: MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.752.460/0001-56, sediada em Barueri-SP, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Med7 Produtos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 2025.099.000076-7-PR.

TEMPESTIVIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe os art. 164 e 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

A peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim zelar pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. em face da decisão que declarou vencedora a empresa Med7 Produtos Hospitalares Ltda., no item 3 (Aparelho de Raio-X Digital) do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirurgico.

Em síntese, a recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa vencedora seria **"modular"**, uma vez que seus componentes possuem **mais de um registro junto à ANVISA**, sustentando que tal condição **não estaria prevista no Termo de Referência**, o que, segundo seu entendimento, ensejaria a desclassificação da proposta.

DO PEDIDO

Solicita-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP por ofertar equipamento médico que não possui registro único na ANVISA para o aparelho de rai-x digital, item 03 do Pregão Eletrônico Nº 009/2025.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

34.24
[Handwritten signature]

DA ANÁLISE

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133 de 2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Da inexistência de vedação à modularidade no Termo de Referência:

A análise do Termo de Referência evidencia que não há qualquer dispositivo que proíba a apresentação de equipamentos compostos por módulos ou componentes registrados separadamente, tampouco exigência de que todo o sistema possua um único número de registro junto à ANVISA.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência limitam-se a definir:

- funcionalidades mínimas;
- requisitos de desempenho;
- características técnicas essenciais ao atendimento da necessidade administrativa.

Do registro ANVISA por componentes:

Do ponto de vista técnico-regulatório, é plenamente admissível que equipamentos médicos de maior complexidade possuam:

- registros distintos para seus componentes principais;
- desde que todos os registros sejam válidos e compatíveis entre si.

A documentação apresentada pela empresa recorrida comprova que:

- todos os componentes do equipamento ofertado possuem registro ativo na ANVISA;
- os registros são compatíveis com o uso conjunto;
- o equipamento, enquanto sistema, atende à finalidade assistencial prevista no Termo de Referência.

A existência de mais de um registro ANVISA não caracteriza, por si só, irregularidade, tampouco descumprimento das exigências do certame.

Do atendimento integral às especificações técnicas:

A equipe técnica, no exercício de sua competência, analisou a proposta da empresa recorrida e concluiu que:

- todas as especificações mínimas exigidas no TR foram atendidas;
- não houve qualquer prejuízo funcional, operacional ou de segurança;
- o equipamento é apto ao uso pretendido pela Administração.

Assim, não se identifica falha técnica ou descumprimento objetivo que justifique a revisão da decisão anteriormente proferida.

Da vinculação ao instrumento convocatório:

Rua Rocha Leão, 02 – Caju – Campos dos Goytacazes/RJ – www.campos.rj.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3428
VBS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital e ao Termo de Referência.

Fundamentação legal aplicável:

- **Art. 5º** – Princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;
- **Art. 11, inciso II** – Julgamento objetivo;
- **Art. 59** – Julgamento conforme critérios previamente definidos.

Não é juridicamente admissível desclassificar proposta com base em exigência não prevista no Termo de Referência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos tecnicamente, no sentido de que:

O Termo de Referência não veda equipamentos modulares, nem exige registro ANVISA único;

O equipamento ofertado pela empresa recorrida possui registros ANVISA válido para todos os seus componentes;

O recurso administrativo baseia-se em exigência não prevista no instrumento convocatório, caracterizando inovação recursal.

A proposta da empresa MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. atende às exigências do Termo de Referência, não se verificando irregularidade sanitária, técnica ou documental;

As Contrarrrazões apresentadas pela empresa MED7 devem ser acolhidas, por estarem em consonância com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a Recorrida vencedora deve ser mantida, por observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Compreendemos a importância da sua participação neste processo de licitação e respeitamos seu direito de recorrer de decisões que possam afetar seu interesse. No entanto, após uma análise minuciosa e imparcial, concluímos que a decisão inicial é apropriada e está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.

Equipe

Ronald de Souza Pereira
Chefe de Patrimônio / FMS
Matr.: 26841

Equipe

Sérgio César Leal Meneses
Gerente Técnico de Processos
de Compras da FMS
Matrícula: 43.372

Ronatto da Silva Santos
Chefe de Divisão SADT do
Hospital Ferreira Machado - FHM
Matrícula: 27218

Victor Machado de Oliveira
Diretor de Planejamento de
Compras Públicas da FMS
Matrícula: 100.699

Rua Rocha Leão, 02 – Caju – Campos dos Goytacazes/RJ – www.campos.rj.gov.br

3433
V22

DECISÃO DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

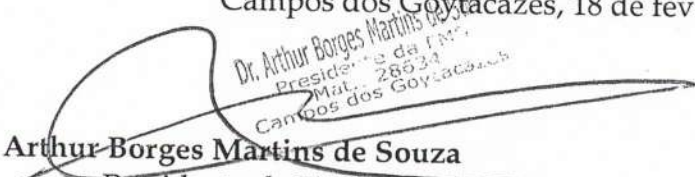
Processo nº 2025.099.000076-7-PR
Pregão Eletrônico nº 009/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, vem, pelo presente, tornar pública a decisão de **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso protocolado pela empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 58.752.460/0001-56, na licitação epigrafada. A decisão, na íntegra, está anexada à plataforma eletrônica LICITANET (www.licitanet.com.br).

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 18 de fevereiro de 2026.


Dr. Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da FMS
Mat. 28634
Campos dos Goytacazes